Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35403.000448/2005-98

Processo nº	35403.000448/2005-98
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.897 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de fevereiro de 2020
Recorrente	SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

A teor do disposto no conforme art. 9° do Decreto n° 3.048/1999 devem contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado, o servidor dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de pedido de restituição feito pela SAAE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI, referente aos valores indevidamente descontados de servidora comissionada LUCIANA BRAGGIO SANTANA, no período de 04/2004 a 11/2004.

A empresa acosta aos autos (e-fl 80) Termo de Posse através da Portaria 7275/2004 de 12/04/2004, para o cargo de provimento em comissão de Presidente do Serviço de Água e Esgoto de Jacareí.

Informa o recorrente no Requerimento de Restituição de e-fl. 03, que a Sra. Luciana Braggio Santana é servidora concursada do Município de Jacareí, que contribui através do IPMJ. - Instituto de Previdência do Município de Jacareí e que houve desconto indevido de INSS pelo RGPS da servidora em favor do ente autárquico, tendo em vista que este mantinha Previdência própria através do I.P.M.J.

O pedido foi indeferido pela autoridade de primeira instância, conforme consta da e-fl. 81. Inconformada com a decisão, recorre a empresa alegando em suma que:

- a servidora não exerceu o cargo com exclusividade, haja vista que a segurada não perdeu a condição de servidora pública concursada;

- a servidora é filiada ao Instituto de Previdência próprio do Município de Jacareí, para o qual são descontados e repassados o percentual correspondente;

- descontos para o Regime Geral de Previdência Social incorreriam em duplo recolhimento, haja vista também sofrer desconto para o IPMJ.;

Em sessão de julgamento de 09/11/2006, decidem os membros da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1. verificação, junto ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social, da existência de Regime próprio para o Município de Jacareí, a lei instituidora e a data de instituição do Regime, se houver;

2. verificação da situação funcional da pessoa física Luciana Braggio Santana, junto ao Município de Jacareí, informando:

2.1. se é ocupante de cargo efetivo no Município;

2.2. se estava requisitada pela SAAE, estando afastada ou licenciada do cargo efetivo, com ou sem direito à remuneração;

2.3. se, pela Lei Municipal e assentamentos, houve suspensão do vínculo com o regime próprio (acaso existente) sem direito aos seus benefícios previdenciários;

Documento nato-digital

O recorrente foi intimado para prestar os esclarecimentos solicitados (e-fls. 268/270) e apresentou os documentos acostados aos autos às e-fls. 102 a 267.

Da análise da documentação apresentada foi elaborado relatório de diligência e-fls. 272/274.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a comprovação de recolhimento indevido ao INSS, no período de 04/2004 a 11/2004, dos valores descontados da servidora comissionada LUCIANA BRAGGIO SANTANA

Aduz o recorrente que deveriam ter sido recolhidas contribuições somente ao IPMJ - Instituto de Previdência do Município de Jacareí, uma vez que a servidora Luciana Braggio Santana não era puramente comissionada e sim, tinha vínculo efetivo com o Município e estava nomeada em cargo de provimento em comissão.

Apresenta planilha requerendo a restituição dos seguintes valores supostamente recolhidos indevidamente ao INSS:

3 – DISCRIMINATIVO DOS DOCUMENTOS (VALOR ORIGINÁRIO)					
16. COMP	17. DATA DO PAGAMENTO	18. VALOR RECOLHIDO	19. VALOR DEVIDO	20. SALDO	21. BANCO / AGÊNCIA
04/04	03/05/04	264,00			
05/04	02/06/04	275,96			
06/04	02/07/04	275,96			
07/04	02/08/04	275,96			
08/04	02/09/04	275,96			
09/04	01/10/04	275,96			
10/04	27/10/04	275,96			
11/04	02/12/04	275,96			

Em sessão de julgamento de 09/11/2006, os membros do colegiado decidiram converter o julgamento em diligência, que teve como resultado a elaboração do seguinte relatório (e-fls. 272/274):

Documento nato-digital

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

1 Foi emitido o Termo de Intimação n°625/2017, datado de 09/11/2017, com ciência do contribuinte acima mencionado em 20/11/2017, onde foram solicitados os documentos e informações para cumprimento da diligência determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social 02ª CAJ - Segunda Câmara de Julgamento, constante da fls. 95; sobre as seguintes questões:

1.1 Verificação, junto ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretária da Previdência Social, da existência de Regime próprio para o Município de Jacareí, a lei instituidora e a data de instituição do Regime, se houver;

1.2 Verificação da situação funcional da pessoa física Luciana Braggio Santana, junto ao Município de Jacareí, informando :

1.2.1 Se é ocupante de cargo efetivo no Município;

1.2.2 Se estava requisitada pela SAAE, estando afastada ou licenciada do cargo efetivo, com ou sem direito à remuneração;

1.2.3 Se pela Lei Municipal e assentamentos, houve suspensão do vínculo com regime próprio (acaso existente) sem direito aos seus benefícios previdenciários;

2 O contribuinte encaminhou Resposta à intimação, em 01/12/2017, conforme documentos juntados de fls. 100 a 267.

3 Desta forma passamos as respostas das questões tratadas na presente diligência:

3.1 Resposta item 1.1: Sim, existe um regime próprio para o Município de Jacareí, instituído pela Lei n° 3.410/1993 e suas alterações, consolidadas pela Lei n°4.083/98, vide fls. 106 a 120.

3.2 Resposta item 1.2.1: A natureza do vínculo da Sra. Luciana Braggio Santana é Estatutária, servidora de carreia, cedida pela Prefeitura, para SAAESERV. AUTON. AGUA E ESGOTO DE JACAREI, nos períodos de 10/04/2004 a 31/12/2004; 24/01/2005 a 02/10/2006 e 02/10/2006 a 12/10/2007, conforme relatado no memorando n°235/2017, juntado às fls. 103.

3.3 Resposta item 1.2.2 e 1.2.3: Estas questões ficaram prejudicas, o contribuinte não esclareceu como a funcionária foi cedida, porém apresentou os seguintes documentos: (grifei)

3.3.1 Registros de empregados cujo o Empregador é SAAE SERV. AUTON. AGUA E ESGOTO DE JACAREI , com datas de admissões em 10/04/2004, 24/01/2005 e 02/10/2006 ,vide fls. 131, 139 e 143, respectivamente, sem assinaturas.

3.3.2 Planilha Financeiras do SAAE-SERV.AUTON. AGUA E ESGOTO DE JACAREI, ano 2004, onde fica comprovado que à época, houve a retenção da contribuição previdenciária do segurado - código 1501 - INSS , contudo não houve a retenção da Contribuição da Previdência Social - Municipal código 1951, vide fls. 136. O contribuinte apresentou uma planilha às fls.104 e um comprovante de depósito datado de 30/12/2004 - no valor de R$ 10.012,60 - fls. 149, onde se conclui que o recolhimento dos valores devidos referente a contribuição estatutária IPMJ foi feito posteriormente, para acerto do vínculo da funcionária no regime próprio. Para os anos 2005 e 2006 foram retidos para previdência do regime próprio da Prefeitura.

3.3.3 Informamos que no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais o registro do nome da funcionária consta o de solteira - Luciana Raimundo Braggio, os registros de remunerações no CNPJ 48.962.625/0001-60 - SAAE SERVIÇO

Documento nato-digital

> AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE JACAREI e CNPJ 46.694.139/0001-83 - MUNICÍPIO DE JACAREÍ, estão em concordância com as informações de prestação de serviços para cada entidade.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o recorrente não esclareceu e não comprovou se a Sra. Luciana ao ser requisitada pela SAAE, estaria afastada ou licenciada do cargo efetivo, com ou sem direito à remuneração.

O que se verifica pelas folhas de pagamento apresentadas na diligência é que o SAAE-SERV.AUTON. AGUA E ESGOTO DE JACAREI, nos ano 2004, reteve a contribuição previdenciária do segurado da Sra. Luciana - código 1501 — INSS, mas não houve a retenção da Contribuição da Previdência ao IPMJ - código 1951, vide e-fl. 136.

Ano de referência: 2004

Chapa: *7275* **Data Admissão.:** *10/04/2004* **Cargo.:** *PRESIDENTE* **Cargo Origem.:** *PRESIDEI*
Funcionário: *LUCIANA BRAGGIO SANTANA*

Núm. Conta	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
					Vencimento						
1001 VENCIMENTOS	0,00	0,00	0,00	1.321,03	4.935,71	4.935,71	4.935,71	4.935,71	5.015,71	5.015,71	5.015,71
1005 ANUENIO	0,00	0,00	0,00	92,47	345,50	345,50	345,50	345,50	351,10	351,10	351,10
1007 PLANO DE CARREIRA	0,00	0,00	0,00	158,52	592,29	592,29	592,29	592,29	601,89	601,89	601,89
1017 DIF. COMISSAO	0,00	0,00	0,00	2.133,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1055 DEV.I.R.R.F. INDEVIDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1060 DIF.SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	405,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1077 LICENCA PREMIO - PECUNIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1081 AUXILIO REFEICAO	0,00	0,00	0,00	94,50	90,00	105,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1300 GRAT.NATALINA - 2 PARCELA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1310 VARIAVEIS - FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1350 ABONO - - LEI 4761/04	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	80,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1456 FERIAS PROPORCIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1457 1/3 S/ REMUNERACAO DE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1500 LIQUIDO SOBRE RESCISAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	3.800,49	6.468,96	5.978,50	5.953,50	5.873,50	5.968,70	5.968,70	5.968,70
					Desconto						
1501 I.N.S.S.	0,00	0,00	0,00	264,00	275,96	275,96	275,96	275,96	275,96	275,96	275,96
1502 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA	0,00	0,00	0,00	523,46	1.116,24	1.116,24	1.116,24	1.068,74	1.114,92	1.114,92	1.114,92
1504 I.R.R.F. SOBRE FERIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1514 I.R.R.F. GRAT.NATALINA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1561 DESCONTO DE PAGTO INDEVIDO ME	0,00	0,00	0,00	0,00	405,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1601 ADIANTAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	1.974,28	1.974,28	1.974,28	1.974,28	2.006,28	2.006,28	2.006,28
1603 GRAT.NATALINA - 1 PARC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1951 IPMJ. PREV. MUNIC. JAC. VENC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1952 IPMJ-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Em que pese o recorrente ter anexado comprovante de depósito datado de 30/12/2004, no valor de R$ 10.012,60 - fls. 149, não há como deduzir que se refere ao pagamento da contribuição estatutária IPMJ da Sra. Luciana, pois não existem valores informados em folha de pagamento que correspondam ao valor depositado.

Desta forma, considero correta a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição, pois conforme art. 9° do Decreto n° 3.048/1999 e item XVI do Art. 6° da Instrução Normativa SRP 03/2005, devem contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado, o servidor dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Documento nato-digital

> Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:
>
> I - como empregado:
>
> (...)
>
> i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;
>
> l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
>
> Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:
>
> XVI - o servidor dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, assim considerado o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Rejeito o pedido de restituição postulado.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Documento nato-digital